



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240 \$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:423 — Permite que possam, excepcionalmente, ser considerados como óleos brutos, para os efeitos da colecta que lhe foi fixada, nos termos do decreto-lei n.º 21:950, os produtos refinados que a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal tiver importado durante o ano de 1944 — Determina que a colecta fixada seja, nos termos dêste diploma, mandada anular *ex officio*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:880 — Determina que continue suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames que se destinem à obtenção do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, e da carta de condutores de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado e promulga várias disposições relativas à obtenção da carta de condução de veículos automóveis — Revoga a portaria n.º 10:058.

Portaria n.º 10:881 — Regula o averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer — Revoga as portarias n.ºs 10:059 e 10:266.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 34:423

Tendo sido autorizada a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) a importar petróleo refinados enquanto se vir impossibilitada de receber os óleos brutos de que carece para a laboração normal da sua indústria; e gozando, nos termos do alvará concedido, de harmonia com a lei n.º 1:947, de isenção de contribuição industrial pelo exercício da actividade de que é concessionária;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem excepcionalmente ser considerados como óleos brutos, para os efeitos da colecta que

lhe foi fixada, nos termos do decreto-lei n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, os produtos refinados que a Sociedade Anónima Concessionária de Refinação de Petróleos em Portugal tiver importado durante o ano de 1944.

§ único. A colecta fixada será, nos termos dêste decreto, mandada anular *ex officio*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1945. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 10:880

Pela portaria n.º 10:058, de 22 de Março de 1942, foi suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames destinados à obtenção do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934.

Verificando-se, todavia, que não há inconveniente em permitir também a realização daqueles exames quando se destinem à obtenção da carta de condutor de motociclos e de automóveis ligeiros em serviço não remunerado, e reconhecendo-se por outro lado que, em determinados casos, que expressamente se consignam, é justo e equitativo se autorize a passagem da carta de condução e da licença a que se referem respectivamente os artigos 95.º e 99.º do Código da Estrada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º Continua suspensa a realização de exames para condutores de veículos automóveis, com excepção, porém, dos exames que se destinem à obtenção:

a) Do averbamento a que se refere o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934;

b) Da carta de condutores de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado.

2.º Nas cartas a que se refere a alínea b) do número anterior será aposta a indicação de que os seus possuidores não podem efectuar serviços remunerados, procedendo-se à apreensão das cartas cujos titulares deixem de observar a referida indicação.

3.º As cartas que, a título excepcional, foram passadas depois de 28 de Março de 1942 deverão ser apresentadas na Direcção Geral dos Serviços de Viação, a fim de nelas ser aposta a indicação referida no n.º 2.º da presente portaria, sendo apreendidas, a partir de 31 de Março próximo, aquelas em que não figure tal indicação.

4.º Em casos, devidamente justificados, de falta de condutores de veículos pesados poderá o director geral dos serviços de viação autorizar a realização de exames para a obtenção de carta de condutor de automóveis pesados.

A estes exames só poderão ser admitidos os possuidores de carta de condução de automóveis ligeiros passada anteriormente a 28 de Março de 1942 e que provem que já exerciam a essa data a profissão remunerada de motorista.

5.º Os titulares da carta a que se refere a alínea b) do artigo 1.º poderão ser autorizados a conduzir automóveis ligeiros para o transporte de mercadorias, quando, perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, produzam prova de que exercem profissão que torne necessária a condução daqueles veículos, fazendo-se então na respectiva carta o competente averbamento.

6.º Aos indivíduos possuidores da carta de condução a que se refere o artigo 94.º do Código da Estrada, passada anteriormente a 28 de Março de 1942, será facultada, com observância das condições regulamentares, a passagem da carta referida no artigo 85.º do mesmo Código, desde que os interessados o requeiram até 31 de Março próximo e provem que deixaram o serviço militar efectivo dentro dos trinta dias imediatamente anteriores ao da publicação da portaria n.º 10:058, de 28 de Março de 1942, ou na vigência da mesma.

Se os mesmos interessados deixarem o serviço militar efectivo em data posterior à da publicação da presente portaria, observar-se-á em tudo o que preceitua o artigo 95.º do Código da Estrada.

7.º Aos titulares da carta de condução passada em qualquer colónia portuguesa anteriormente a 28 de Março de 1942 poderá ser concedida, com observância das condições regulamentares, a licença a que se refere o artigo 99.º do Código da Estrada, desde que os interessados o requeiram até 31 de Março próximo e provem que chegaram à metrópole depois de 28 de Setembro de 1941.

Se os mesmos interessados chegarem à metrópole em data posterior à da publicação da presente portaria, observar-se-á em tudo o que preceitua o artigo 99.º do Código da Estrada.

8.º Aos indivíduos possuidores da carta de condução a que se refere o artigo 94.º do Código da Estrada, passada posteriormente a 28 de Março de 1942, será facultada, com observância das condições regulamentares, a carta referida no artigo 95.º do mesmo Código, mas apenas para a condução de motociclos e de automóveis ligeiros para o transporte de passageiros em serviço não remunerado.

O mesmo se observará quanto à licença a que se refere o artigo 99.º do Código da Estrada, desde que a respectiva carta de condução tenha sido passada também posteriormente a 28 de Março de 1942.

A estas cartas e licenças, bem como aos seus titulares, é aplicável o disposto no n.º 2.º da presente portaria.

9.º Fica revogada a portaria n.º 10:058, de 28 de Março de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.

Portaria n.º 10:881

Pela portaria n.º 10:059, de 28 de Março de 1942, foi ordenada a suspensão de todos os averbamentos de veículos automóveis para serviço de aluguer, salvo o caso de os novos veículos se destinarem a substituir outros que se tivessem inutilizado e cujos registos fôsem por esse facto cancelados, e desde que os respectivos proprietários estivessem inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis anteriormente a 20 de Agosto de 1941, e o de se tratar de veículos destinados a transportes colectivos.

Reconhecendo-se, porém, que não há inconveniente em tornar extensiva a outros casos, que expressamente se consignam, a faculdade de se efectuarem os aludidos averbamentos e convindo, por outro lado, reunir num só diploma as várias disposições respeitantes a esta matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, o seguinte:

1.º O averbamento de veículos automóveis para serviço de aluguer só pode efectuar-se:

a) Quando os novos veículos se destinem a substituir outros de aluguer que, por se haverem tornado impróprios para o serviço público, sejam averbados para serviço particular ou que estejam inutilizados e cujos registos sejam por esse facto cancelados, e desde que os respectivos proprietários estejam inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis anteriormente a 20 de Agosto de 1941;

b) Quando os veículos se destinem a transportes colectivos;

c) Quando se trate de veículos accionados a gás pobre.

2.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior o estado dos veículos será verificado em inspecção a que serão submetidos simultaneamente.

3.º O averbamento de aluguer a que se refere a alínea c) do n.º 1.º efectuar-se-á apenas dentro dos contingentes que forem fixados por despacho ministerial e caducará se o veículo deixar de ser accionado a gás pobre.

4.º A transferência de propriedade de veículos automóveis averbados para serviço de aluguer poderá fazer-se sem perda deste averbamento:

a) Quando se trate de veículos automóveis accionados a gás pobre;

b) Quando os veículos foram transferidos para outros industriais da mesma espécie de transporte, inscritos no Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis desde data anterior a 20 de Agosto de 1941, com veículos do mesmo género.

5.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 10:059, de 28 de Março de 1942, e 10:266, de 21 de Novembro de 1942.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 28 de Fevereiro de 1945. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Augusto Cancela de Abreu*.